



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICIPIO DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO**

Mendes, 04 de maio de 2026

OFÍCIO Nº 030 /GP/2026.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mendes
D.D. TIAGO DE SOUZA FERREIRA.
NESTA

PROJETO DE LEI CMM Nº 04/2026

Autoria: Adriane Mazoni

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossas Excelências que, **no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município de Mendes, oponho VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 04/2026, de autoria da Vereadora Adriane Mazoni, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da realização anual de testes de acuidade visual em crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino fundamental e médio no âmbito do Município de Mendes”.

Não obstante a relevância da matéria e a nobre intenção da autora, a proposição **não reúne condições de ser convertida em lei**, por apresentar vícios de natureza **constitucional e legal**.

O Projeto de Lei incorre em **vício de iniciativa**, uma vez que impõe obrigações ao Poder Executivo, interferindo diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria esta de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, bem como em simetria com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal (art. 53, III).

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, destacando-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167328-23.2020.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade de norma semelhante por violação à separação dos poderes e usurpação da competência administrativa do Executivo.

Ademais, a proposta institui **despesa obrigatória de caráter continuado**, ao prever a realização anual dos exames, sem a correspondente **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, em afronta ao disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 120, inciso I, veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, exigência igualmente não observada.

Diante do exposto, resta evidenciado que o Projeto de Lei encontra-se **eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade**, motivo pelo qual **impõe-se a aposição de veto integral**.

JORGE HENRIQUE
COSTA DE

Assinado de forma digital por
JORGE HENRIQUE COSTA DE
OLIVEIRA:00740259709

Jorge Henrique Costa de Oliveira
Prefeito Municipal

OLIVEIRA:00740259709 Dados: 2026.05.04 10:40:48 -0300